

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS: NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS / COMPENSAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal publicou, no Diário Oficial da União de 27 de março de 2017, a Solução de Consulta nº 99.014, de 18 de outubro de 2016, a qual trata da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre algumas verbas que compõem a folha de salários das empresas, com os seguintes esclarecimentos:

- 1 - AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, exceto seu reflexo no 13º salário **NÃO INTEGRA** A BASE DE CÁLCULO para fins de incidência;
- 2 - FÉRIAS INDENIZADAS E 1/3 DE FÉRIAS **NÃO INTEGRAM** A BASE DE CÁLCULO para fins de incidência;
- 3 - FÉRIAS GOZADAS E 1/3 DE FÉRIAS **INTEGRAM** A BASE DE CÁLCULO para fins de incidência;
- 4 - AUXÍLIO DOENÇA PAGO PELO EMPREGADOR NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO **INTEGRA** o conceito de salário de contribuição para fins de incidência das contribuições sociais.

Em relação às verbas acima mencionadas vale esclarecer o seguinte:

- a) Todas têm sido objeto de discussões judiciais que se estendem nos últimos anos;
- b) Quanto ao aviso-prévio indenizado, o teor da Solução de Consulta da Receita Federal decorre do entendimento do Supremo Tribunal Federal (em Repercussão Geral), pela **não incidência** da contribuição previdenciária quanto ao **aviso prévio indenizado**;
- c) O posicionamento da Receita Federal do Brasil não autoriza a compensação/restituição dos valores que foram pagos indevidamente, sendo que, para tanto, os contribuintes necessitam ingressar com demanda judicial respectiva, a qual garantirá o direito de compensar/restituir valores pagos a esse título nos últimos cinco anos contados retroativamente à propositura da ação;
- d) Para aqueles que já moveram a ação judicial, será necessário aguardar o trânsito em julgado do processo para efetuar compensação ou pedir a restituição;
- e) Relativamente às **férias indenizadas e 1/3 férias respectivo**, há muito vige o entendimento e orientação para que não haja o recolhimento de contribuição previdenciária, em face ao caráter indenizatório de tais verbas;
- f) No que tange às **férias gozadas**, dificilmente o Supremo Tribunal Federal acatará a tese defendida pelos contribuintes pela não-incidência;
- g) Diferentemente do exposto no item anterior, há consolidada jurisprudência no sentido de excluir da incidência da contribuição previdência os valores pagos a título de 1/3 de férias.**

A solução de consulta também esclarece que, na hipótese de o contribuinte apurar crédito passível de compensação, relativamente à contribuição

previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991¹, esta haverá de ser efetuada, nos termos dos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, sendo o crédito compensado com débitos de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a ser informada em GFIP na competência de sua efetivação.

Relativamente aos Associados e Filiados do SINBORSUL, cumpre esclarecer que o Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela entidade em junho de 2011, busca reconhecer para os referidos o direito à compensar os valores recolhidos indevidamente desde a competência 06/2006 - no que tange a contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 de férias - e desde a competência 02/2009 (quando passou a ser exigida a contribuição) - no que tange ao Aviso-Prévio indenizado), não sendo necessário, portanto, ingressar com demandas individuais sobre o assunto, bastando fazer contato com o Sindicato para viabilizar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, assim que houver o trânsito em julgado da ação coletiva proposta, o que será objeto de ampla divulgação.

Marciano Buffon – Buffon & Furlan Advogados Associados

Gisele de Moraes Garcez – Garcez Advogados Associados

¹ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)). ([Vide Lei nº 13.189, de 2015](#)) [Vigência](#)